

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA

TERMO DE ANULAÇÃO

Proc. Administrativo nº: 2022.12.20.02
Processo Licitatório nº: 2022.12.20.02
Modalidade: TOMADA DE PREÇOS

Objeto: Contratação de Pessoa Jurídica para prestar os serviços de manutenção e ampliação da Unidade Básica de Saúde Enoca Ramos no Centro do Município de Irauçuba - CE, de responsabilidade da Secretaria de Saúde.

Unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE.

Município/UF: Irauçuba, Estado do Ceará.

Presente o **Processo Administrativo Nº 2022.12.20.02**, que consubstancia a **TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.12.20.02**, destinado a selecionar a melhor proposta e contratar com a empresa de oferta mais vantajosa, para a Contratação de Pessoa Jurídica para prestar os serviços de manutenção e ampliação da Unidade Básica de Saúde Enoca Ramos no Centro do Município de Irauçuba - CE, de responsabilidade da Secretaria de Saúde.

Não obstante a publicação da licitação alhures, bem como o recebimento e abertura dos envelopes de habilitação, propostas, assim como julgamento da fase de habilitação, não se pode, na oportunidade, prosseguir com o dito procedimento. O processo licitatório padece de vícios que devem ser revistos e sanados, de acordo com as razões expostas, conforme segue:

Ocorre que, no transcorrer do certame em tela o Juiz da 18ª Vara da Justiça Federal do Ceará da notificou o Município de Irauçuba acerca de Decisão Judicial no Processo nº 0800334-57.2023.4.05.8103 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA, acerca de Ação Civil Pública ajuizada pelo CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO CEARÁ – CAU – CE que questiona a falta de previsão de inscrição no referido conselho nas condições de qualificação técnica no certame.

A Decisão supracitada determina liminarmente portanto, a suspensão do processo licitatório, enquanto não alterada a cláusula do edital (3.3.1 - Qualificação Técnica e 3.3.3.1.1. – Capacitação técnico-profissional) a fim de que se permita a participação de pessoas jurídicas inscritas no CAU, devendo ser anulados todos os atos praticados após a publicação do edital da TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.12.20.02.



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Irauçuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@iraucuba.ce.gov.br

2023



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA

Conhecido o posicionamento do Juízo competente alhures, já transcrito, o certame fora devidamente suspenso no julgamento da fase de habilitação, permanecendo até a presente data.

É impeioso resaltar que não há possibilidade legal para o cumprimento da Decisão Judicial relatada na integralidade, vez que o certame já se encontrava em fase posterior a fase de convocação, estando em fase de julgamento dos documentos de habilitação, não sendo mais possível retornar a mencionada fase de convocação, mesmo que anulados os atos processuais posteriores a esta, portanto, não havendo mais como se retornar a fase de convocação, por vários fatores, como tempo e viabilidade processual.

Assim, momentaneamente avaliadas as razões que embasaram a questão, entendemos por reconhecer que houve ilegalidade no devido processo licitatório, sobretudo pela impossibilidade de participação naquela licitação de empresas inscritas no Conselho de Arquitetura e Urbanismo, e a Administração Pública, que está sempre obrigada a observar o princípio da legalidade, não pode desconhecer esse fato, sobejamente provado no processo, haja vista que a omissão expressa, por impossibilidade de reversão no âmbito do processo licitatório, é daquelas que contamina todo o procedimento.

Nesse caso, a anulação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, se constitui na forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público. Conforme regra prevista na lei:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

O princípio da autotutela administrativa sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado nas Súmulas nº 346 e 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

"A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".
(Súmula nº. 346 – STF)

"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial".



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Iraucuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@iraucuba.ce.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA

(Súmula nº. 473 - STF)

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art.37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

Oportuno citar fundamento previsto no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, lei que rege o processo administrativo, vejamos:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Sendo assim, estando presentes todas as razões que impedem de pronto a continuação de tal procedimento, decide-se pela **ANULAÇÃO** do Processo Administrativo em epígrafe, na sua integralidade. Consequentemente todos os atos praticados durante sua tramitação, porém sem, no entanto, observar-se o contraditório e ampla defesa, visto o processo ainda não está em fase de adjudicação.

O Superior Tribunal de Justiça possui diversos julgados que ressalvam a aplicação do art. 49, §3º, nas hipóteses de revogação/anulação de licitação antes de sua homologação. Esse entendimento aponta que o contraditório e a ampla defesa somente seriam exigíveis quando o procedimento licitatório tiver sido concluído. De acordo com o STJ:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93. (...) 5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) **ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame**" (MS 7.017/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2/4/2001)

No julgamento que originou o acórdão 2.656/19-P, proferido em novembro de 2019, o plenário do Tribunal de Contas da União adotou raciocínio igualado ao tradicional entendimento do STJ. A ementa da decisão apresenta, de forma clara, o caminho trilhado:

Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor ou em casos de revogação ou de anulação em que



o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame.

Deste modo, o contraditório e ampla defesa previstos no art. 49, § 3º da Lei Federal 8.666/93, só teria necessidade caso a licitação já tivesse sido concluída, o que não ocorreu no presente caso.

Pelo exposto não há que se falar em abertura de prazo para apresentação do contraditório ou amplo defeso, esculpido no art. 109, I, "c".

À Presidente da CPL para publicação deste despacho e comunicação e publicação na imprensa oficial.

Irauçuba/CE, 01 de setembro de 2023.


Hérica Oliveira Pinheiro
Secretária da Saúde

